



**PARECER N. 101/2026**  
**PROJETO DE LEI N. 41/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 41/2026, que "Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para o desporto de alto rendimento, especificamente para o futebol acreano, no exercício de 2026".

**PROJETO DE LEI N. 41/2026. PODER EXECUTIVO. FOMENTO AO DESPORTO. REPASSE DE RECURSOS À FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ACRE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL ADEQUADA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MÉRITO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. FALTA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 41/2026, que "Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para o desporto de alto rendimento, especificamente para o futebol acreano, no exercício de 2026".

A proposição tem o objetivo de autorizar a destinação de recursos financeiros no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o fomento do desporto de alto rendimento no Município de Rio Branco. O alvo específico da medida é o futebol acreano, no exercício de 2026.

Constam dos autos o ofício de encaminhamento, o texto do projeto de lei, o anexo único com o detalhamento dos valores, a mensagem governamental e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O art. 1º do projeto autoriza o repasse financeiro de acordo com o detalhamento previsto no anexo único. O art. 2º define o caráter específico e não habitual da despesa. O art. 3º estabelece que a execução ocorrerá mediante instrumento firmado com a Federação de Futebol do Acre. O art. 4º indica a fonte de custeio. Por fim, o art. 5º trata da vigência da norma.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

É o necessário a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência legislativa**

A matéria tratada no projeto se insere na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento ao esporte é uma competência comum a todos os entes federativos, conforme o art. 23, inciso X, da Constituição Federal.



A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, inciso I, reafirma a competência municipal para prover sobre o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população. O apoio financeiro ao desporto local, com foco no desenvolvimento social por meio de competições, enquadra-se perfeitamente nessa previsão. Não há, portanto, vício de competência.

## 2.2. Iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo é adequada e obedece às regras constitucionais e locais. Cumpre ressaltar que o simples fato de o projeto criar despesas não atrai, por si só, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral).

Nesse passo, é necessário analisar se o projeto se enquadra nos incisos dos arts. 36 e 77 da Lei Orgânica Municipal ou no princípio da separação de poderes. Como a proposta dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários, a celebração de parcerias e a execução de políticas públicas, ela envolve a atuação de órgãos do Poder Executivo e a prática de atos típicos de gestão administrativa. Sendo o projeto de autoria do próprio Prefeito, atende-se perfeitamente aos ditames legais e ao princípio da separação dos poderes, não havendo qualquer vício de iniciativa.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

No mérito, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, em seu art. 217, determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão. O apoio financeiro ao futebol profissional e de base materializa essa diretriz constitucional.

O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, como a Federação de Futebol do Acre, é permitido pelo ordenamento jurídico. Para isso, exige-se a formalização de instrumento jurídico específico para garantir a transparência e a prestação de contas. O art. 3º do projeto atende a essa exigência ao prever a necessidade de um instrumento formal entre as partes, o que assegura a proteção ao patrimônio público.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

Este é o ponto crítico do projeto de lei em análise. A proposta cria uma despesa pública no valor de R\$ 500.000,00 para o exercício de 2026, não havendo impacto nos exercícios seguintes. Qualquer criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve cumprir rigorosamente os requisitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 001/2026 indica, em seu item 4, que a despesa correrá por conta de uma rubrica orçamentária específica.

Todavia, os autos não contêm a declaração do ordenador de despesa. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige expressamente, em seu art. 16, inciso II, uma declaração do ordenador de despesa atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A ausência desse documento torna a proposta irregular sob o aspecto fiscal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 41/2026.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 2.5 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Esporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de abril de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI N° 41/2026**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 41/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO, ESPECIFICAMENTE PARA O FUTEBOL ACREANO, NO EXERCÍCIO DE 2026”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 101/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**